



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

### **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Comissão Processante para Apuração de Responsabilidade de Pessoa Jurídica**

Rua Libero Badaro, 293, 19 Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 33347135

#### **Despacho Rerratificação**

**Processo: 6067.2019/0006138-6**

**Interessado(s): Corregedoria Geral do Município e REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., CNPJ/MF nº 08.243.988/0001-21**

**Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) - REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., CNPJ/MF nº 08.243.988/0001-21 - Apontamento de indícios pela sindicância tratada pelo processo nº 2017-0.000.444-8 de violação ao artigo 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013, consistente na criação de dificuldades sobre a atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos - Subsunção ao respectivo tipo previsto no artigo 5º, inciso V, da Lei Anticorrupção para os fins de responsabilização objetiva preconizada pelo artigo 2º da Lei Anticorrupção em face da pessoa jurídica infratora - Confirmação da presença de vários elementos probatórios ratificadores da perpetração da ilicitude - Propostas sancionatórias consistentes em (i) multa administrativa no valor de R\$ 10.218,72 (dez mil, duzentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), correspondente a 0,5% (meio por cento) da diferença entre o faturamento bruto e os tributos recolhidos no ano-calendário de 2018 (ano anterior ao da instauração deste PAR), de acordo com o quanto informado pela RFB, cumulada com a (ii) sanção de publicação extraordinária de decisão condenatória - Inteligência do artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. artigos 21, 22, 17, parágrafo único e 23, todos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, ambas a cargo da competência do Senhor Controlador Geral do Município, bem como (iii) análise quanto à aplicação de penalidades contratuais dos artigos 87 e 88, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, mas esta última, a critério decisório da Autarquia Hospitalar Municipal (AHM) - Suficiência das propostas sancionatórias para desestimular a ocorrência de eventuais e futuras infrações cominadas pela Lei Anticorrupção.**

DESPACHO:

#### **I – Relatório**

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 63/CGM/2019 (SEI 018167692) contra a pessoa jurídica **REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., CNPJ/MF nº 08.243.988/0001-21**, pela suposta prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013, por haver dificultado a atividade investigativa tanto da Autarquia Hospitalar Municipal (AHM) quanto desta Controladoria no sentido de descobrir quais as razões que levaram ao óbito do paciente Daniel Luiz da Silva, em 02-03-2014, ocorrido em virtude da sua má prestação do serviço de remoção ambulatoria para o qual era contratada.

Citada, a interessada apresentou defesa (SEI 025535881), alegando que a Comissão Processante da Apuração Preliminar iniciada pela Autarquia Hospitalar agiu de forma parcial *com o único objetivo de prejudicar esta prestadora de serviços terceirizada* e culpar alguém pela morte ocorrida.

Afirmou também que sempre prestou os seus serviços a contento e questionou o novo depoimento do enfermeiro Ritchie Renato Juvêncio Teixeira, pois em seu primeiro depoimento, em 2014, próximo à data dos fatos, prestado na AHM, não havia tantos detalhes quantos em sua oitiva à CPP desta Controladoria em 2018, quase 06 anos após. Em seu segundo depoimento, o enfermeiro afirmou que, na remoção do paciente Daniel Luiz da Silva, em 02-03-2014 (domingo de carnaval daquele ano), do Hospital Municipal Waldomiro de Paula, com destino para o Hospital Municipal Professor Doutor Alípio Corrêa Netto – Ermelino Matarazzo, o médico da ambulância de remoção da REMOCENTER não teria repassado o caso para o médico no hospital de destino, colocando também em xeque os horários contidos nas imagens extraídas dos *screenshots* apresentados pela REMOCENTER, de modo a descredibilizar os horários rasurados anotados na ficha de atendimento gerada, administrada e guardada exclusivamente pela aludida empresa, motivos pelos quais o relatório da sindicância da CGM/CORR/ CPP.4, no processo nº 2017-0.000.444-8, indicou a possibilidade de que esta teria oposto óbices para a descoberta da verdade em torno de todos os reais fatos e circunstâncias concernentes ao falecimento do paciente transportado, falecido nas dependências do Hospital Municipal Professor Doutor Alípio Corrêa Netto – Ermelino Matarazzo.

Coligidas as provas documentais e testemunhais, a Comissão Processante propôs, em seu relatório, a aplicação de multa administrativa de R\$ 10.218,72 (dez mil, duzentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor de

[REDACTED]

com espeque no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, cumulada com a sanção de (ii) publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, com base no artigo 6º, *caput*, inciso II e § e 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, enquanto proposta suficiente para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, além do encaminhamento dos autos à autoridade competente para análise quanto a aplicação de sanção contratual à investigada.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevindo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 027462414), no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto Municipal nº 55.107/2014, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (SEI 027712672).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a REMOCENTER foi intimada a apresentar alegações finais (conforme publicação no DOC de 22-10-2020 encartada em SEI 034651833). No próprio dia 22/10, o advogado da empresa encaminhou um e-mail à CPP informando que não era mais o patrono da empresa.

À míngua de qualquer outro representante formalmente indicado pela empresa e devidamente habilitado nos autos, o Presidente da Comissão Processante entendeu por bem intimar, através de carta com Aviso de Recebimento, a pessoa jurídica REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., CNPJ/MF nº 08.243.988/0001-21 (SEI 035048537), mas sem lograr êxito conforme despacho de SEI 036592926. Mesmo assim, o Senhor Presidente da CPP ainda tentou intimar a empresa em novo endereço (foram 3 tentativas em 3 horários distintos conforme certidão de SEI 039567393) e, à luz de entendimento jurisprudencial em casos similares, determinou que se procedesse à intimação das pessoas físicas que titularizaram a administração da empresa na época dos fatos, bem como aqueles que detiveram esse poder durante o curso do PAR e ainda os atuais sócios-administradores e, nem assim, houve êxito.

Na sequência, foram feitas intimações do atual sócio administrador por telefone e em dois endereços constantes em procuração por ele outorgada em ação judicial ajuizada no estado do Mato Grosso (SEI

052329799), também infrutíferas.

Por fim, apurou-se que KAREN STEPHANE AREDA tinha uma procuração outorgada pelo representante legal da empresa para fins de representação perante a Prefeitura Municipal (SEI 053180348) e que ela foi intimada, tendo sido o AR devolvido pelos Correios, com a data do recebimento no dia 09/10/2021 (053542423), bem como foram descobertos novos e-mails de João Bosco da Silva para os quais foram enviadas intimações (SEI 056504910)

Sem alegações finais ou outras providências a tomar, vieram os autos para decisão nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

## II- DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

A Lei Federal nº 12.846/2013 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Como já dito, a peça de defesa usa como argumento a alteração do depoimento do enfermeiro Ritchie Renato Juvêncio Teixeira. O depoente afirma que em sua primeira oitiva foi coagido pelo advogado da empresa infratora para prestar as informações que constam em seu depoimento.

Ocorre que, ainda que não se considerassem nenhum dos depoimentos de Ritchie Renato Juvêncio Teixeira, fato é que o novo depoimento só veio ao encontro das demais provas carreadas aos autos onde se conclui pela infração à Lei Federal nº 12.846/2013 perpetrada pela REMOCENTER.

Vejamos:

A defesa arrolou como testemunha única Humberto Nalesso Muñoz, gerente administrativo da REMOCENTER, que afirmou que *"as rasuras nas fichas de atendimentos da REMOCENTER se devem à dinâmica da forma de preenchimento, normalmente com a ambulância em movimento e após a finalização de cada etapa; que as fichas de atendimento da REMOCENTER estão sujeitas a guarda por, no mínimo, cinco anos, sendo também insubstituíveis, de modo que eventuais anotações adicionais ou correções somente podem ser feitas sobre a mesma ficha de atendimento já aberta; que a ficha de abertura de atendimento no Hospital ALÍPIO CORREA NETTO ocorreu às 16h divergindo do horário de 15:38 da ocorrência registrada e que, haveria uma inconsistência entre o horário da ocorrência ser anterior ao da própria abertura da ficha do hospital de destino e da chegada do paciente no hospital pela ficha atendimento e câmara da ambulância; que a testemunha consigna que as anotações de horário em fichas e prontuários de modo geral ocorrem somente após a finalização do respectivo atendimento de remoção que estava ocorrendo"*. Ou seja, a própria defesa da pessoa jurídica confirma que houve a rasura promovida por seu funcionário.

**Ocorre que, a rasura na Ficha de Atendimento não aconteceu pelo motivo apontado pela testemunha, qual seja, ter sido escrita enquanto a ambulância estava em movimento, mas sim para dificultar a investigação dos fatos que antecederam à morte de Daniel Luiz da Silva no Hospital Municipal Professor Doutor Alípio Corrêa Netto – Ermelino Matarazzo, qual seja, a deficiência da prestação dos serviços de remoção ambulatorial da REMOCENTER.**

Como bem frisou a Comissão:

*"Além da Ficha de Atendimento constituir um documento exclusivamente gerado, preenchido, administrado e guardado pela REMOCENTER, tanto quanto as imagens e horários neles apostos nos*

screenshots apresentados pela defesa da REMOCENTER, por outro lado, houve inúmeras inconsistências entre os horários preditos pela REMOCENTER com diversas provas dos autos.

**3.5.3.-** Em primeiro lugar, no dia 02-03-2014 (domingo de carnaval daquele ano), o suposto horário de saída da ambulância, com a equipe de remoção hospitalar da REMOCENTER, conduzindo o paciente Daniel Luiz da Silva, do hospital de origem - Hospital Municipal Professor Waldomiro de Paula -, segundo o quanto apostado e rasurado na Ficha de Atendimento, teria sido às 15:50h, com chegada ao hospital de destino - Hospital Municipal Professor Dr. Alípio Corrêa Netto -, às 16:15h, ou seja, com um decurso de 25 minutos. Entretanto, uma singela avaliação no mapa anexado, contendo distância e tempo previsto entre os hospitais em questão (SEI nº 026793494), indicou uma curta distância de aproximadamente 8km entre os hospitais, com um trajeto de tempo mediano, de carro comum, de aproximadamente 15 minutos. Ora, não é crível que, no dia 02-03-2014, em um domingo de carnaval, dentro de uma ambulância, dotada de total preferência no leito carroçável da via pública, tenha havido uma demora de 25 minutos para percorrer o referido trajeto, motivo pelo qual os horários anotados, de modo rasurado, na Ficha de Atendimento da REMOCENTER, devem ser tidos por muito duvidosos.

**3.5.4.-** Em segundo lugar, houve outras dissonâncias representativas de inconsistências entre os horários apostos na Ficha de Atendimento da REMOCENTER, para com a realidade fática e cronológica dos fatos originalmente ocorridos em torno do episódio que culminou com o falecimento do paciente Daniel Luiz da Silva, em 02-03-2014. Inegável o peso probatório do detalhado relatório de intercorrências apontadas na denúncia da médica, Dra. Daniela Paula Russi (CRM/SP nº 147.883), enquanto médica chefe do plantão no dia 02-03-2014, no hospital de destino (Hospital Municipal Professor Dr. Alípio Corrêa Netto), em especial, ao haver deixado bem registrado - e sem qualquer rasura - o horário de atendimento do paciente no setor de endoscopia no aludido hospital - 15:38h -, desacompanhado da imprescindível presença de um médico responsável pela entrega do paciente a outro médico no hospital de destino, para passagem do caso, conforme detalhes lançados pelo setor de endoscopia do Hospital Municipal Professor Doutor Alípio Corrêa Netto – Ermelino Matarazzo, com dados referendados pela Ficha de Sistematização da Assistência de Enfermagem do próprio hospital (fls. 57/57-v e 58/58-v, do processo nº 2014-0.157.062-0 – SEI nº 015729102, repetidos às fls. 59/59-v e 60/60-v do processo nº 2017-0.000.444-8 – SEI nº 022493899), a par da denúncia expressa de negligência subscrita pela referida médica, endereçada à Chefia do Pronto Socorro do próprio hospital onde estava lotada na ocasião (fls. 50/50-v do processo nº 2014-0.157.062-0 – SEI nº 015729102, repetidos às fls. 52/52-v do processo nº 2017-0.000.444-8 - SEI nº 022493899). Não bastasse isso, o conteúdo desse relatório médico e demais circunstâncias nele apontadas, veio a ser plenamente ratificado tanto por aquela mesma médica chefe do plantão no dia do evento, quanto pelo médico que especificamente estava lotado no setor de endoscopia do hospital de destino na ocasião, Dr. Niki Faria Secchi (CRM/SP nº 142.279), quando ouvidos na sindicância da CGM/CORR/CP4, em seus respectivos depoimentos tomados no dia 17-01-2019 (fls. 739/740 e 741/742, do processo nº 2017-0.000.444-8 - SEI nº 022494540). Ora, se às 15:38h, já constam registros dos médicos do hospital de destino, relatando as intercorrências havidas com as deficiências na remoção hospitalar da REMOCENTER, por óbvio, a ambulância da REMOCENTER não saiu do hospital de origem às 15:50h e, muito menos, chegou ao hospital de destino às 16:15h, como anotado, de forma rasurada, na Ficha de Atendimento da REMOCENTER.

Assim, diante de todo o acervo probatório e sopesada a defesa apresentada, nos termos do que concluiu a Comissão, entendo que resta configurada a infração ao artigo 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013, que estabelece que constitui ato lesivo à administração pública todo aquele praticado pelas pessoas jurídicas que atente contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, dentre eles, dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional, na medida em que a REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., CNPJ/MF nº 08.243.988/0001-21, rasurou os horários constantes do documento "Ficha de Atendimento - Cliente - Convênio" (fls. 10 e 29, do processo nº 2014-0.157.062-0 - SEI nº 015729102, repetidos às fls. 12 e 31, do processo nº 2017-0.000.444-8 – SEI nº 022493899), quanto aos horários de chegada e saída da ambulância que conduziu o paciente Daniel Luiz da Silva, no dia 02-03-2014, além da apresentação de horários, em forma de screenshots, gravados no CD-Rom juntado à fl. 1611 do processo nº 2010-

0.143.776-0 (SEI nº 015717284), cujas imagens contendo os horários unilateralmente apresentados pela REMOCENTER, nos eventos do dia 02-03-2014, posteriormente apresentados pela empresa, de forma impressa em papel, no bojo do processo nº 2010-0.143.776-0, por ocasião de sua defesa, já no âmbito do procedimento de aplicação de penalidades contratuais (SEI nº 015716754 – fls. 1557/1560 e fls. 1565/1571; SEI nº 015717284 – fls. 1591/1594 e 1604/1610 e SEI nº 015717347 – fls. 1750/1759, todos do processo nº 2010-0.143.776-0), na tentativa de ratificar os horários rasurados da sua Ficha de Atendimento.

Por fim, tendo em vista o disposto nos artigos 87 e 88, da Lei Federal nº 8.666/1993, correta a proposta de encaminhamento do presente para providências cabíveis da Autarquia Hospitalar, no sentido de analisar a possibilidade de aplicação de penalidade contratual à empresa REMOCENTER como também quanto ao ressarcimento ao Erário, a teor do que prevê o artigo 6º, §3º da Lei Federal nº 12.846/2013, se acaso se constate a existência de ação indenizatória proposta por sucessor do falecido em face da Municipalidade.

### III – Da aplicação da pena

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei Federal nº 12.846/2013:

*“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:*

*I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e*

*II – publicação extraordinária da decisão condenatória.*

*§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;*

*§2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.*

Assim, entendo correta a multa administrativa proposta pela Comissão que ponderou e sopesou adequadamente, em sua análise:

1. (i) as agravantes, como reprovabilidade, gravidade, consumação e inexistência de cooperação na descoberta da verdade; e (ii) a atenuante, como a inexistência de efeito negativo produzido pela infração a comprometer planos e metas da Administração ;

2. Adotou parâmetro proporcional e razoável, relativamente ao *quantum* da multa administrativa, fixado em 0,5%, mais próximo ao mínimo legal (de 0,1%) do que ao máximo (20%), apta a atender os critérios estipulados pelos artigos 21 e 22, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, tendo sido proposto um valor suficiente para desestimular futuras infrações.

Também acolho a proposta da Comissão Processante de aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, a fim de desestimular futuras infrações tal com base no artigo 6º, inciso II, da Lei Federal nº 12.846/2013.

### IV – Dispositivo

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, CNPJ/MF nº **08.243.988/0001-21** às seguintes penas: **(i) multa administrativa de R\$ 10.218,72 (dez mil,**

duzentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor

com espeque no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, cumulada com a sanção de (ii) publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, com base no artigo 6º, *caput*, inciso II e § e 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, enquanto proposta suficiente para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a fim de que o pagamento da referida multa seja realizado no prazo de 30 dias.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) encaminhamento dos autos, ou cópia dele, à Autarquia Hospitalar para providências de responsabilização da pessoa jurídica REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., CNPJ/MF nº 08.243.988/0001-21 com base na Lei Federal nº 8.666/1993, bem como para verificar se houve e, em caso positivo, contabilizar o prejuízo efetivamente causado ao Erário Municipal e cobrar a reparação integral do dano, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei Federal nº 12.846/2013;

b) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

c) intimação da pessoa jurídica para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias no valor de R\$ 10.218,72 (dez mil, duzentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), em valores de dezembro de 2018 e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município e;

d) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º, da Lei Federal nº 12.846/2013, sem prejuízo de oportuna inserção também no Cadastro Municipal de Empresas Punidas, exibido na Internet, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846/2013, de acordo com o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

**DANIEL FALCÃO**

**Controlador Geral do Município**

**EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA COM BASE NA LEI ANTICORRUPÇÃO**

**PROCESSO SEI nº 6067.2019/0006138-6**

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de ...../..... /....., **REMOCENTER REMOÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., CNPJ/MF nº 08.243.988/0001-21**, foi condenada às seguintes sanções: **i) multa administrativa de R\$ 10.218,72 (dez mil, duzentos e dezoito reais e setenta e dois centavos)**, com espeque no artigo 6º, *caput*, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014 e **publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora**, com base no artigo 6º, *caput*, inciso II e § e 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, enquanto proposta suficiente para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da sua incursão em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso V, da Lei Federal nº 12.846/2013. A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo, previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO, em razão de referida pessoa jurídica ter dificultado a atividade de investigação ou fiscalização da Controladoria e da Autarquia Hospitalar Municipal.

São Paulo, 02 de maio de 2022.



**Daniel Falcão**  
**Controlador(a) Geral do Município**  
Em 05/05/2022, às 18:07.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062616498** e o código CRC **67DBFF81**.

---